

**O INSTITUTO DA SAÍDA TEMPORÁRIA E AS RESTRIÇÕES DA LEI N.º
14.843/24: OS REFLEXOS DAS MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO E NO
PROGRAMA DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS NO ESTADO DO PARÁ**

Leonam Gabriel Ferreira de Paula¹, Bianca do Rosário Cândia², Luis Miguel Pimenta Albuquerque³, Luiz Gustavo Vila Nova Teixeira⁴, Marcio da Silva Caetano⁵.

¹Bacharel em Direito pela Faculdade de Estudos Avançados do Estado do Pará (FEAPA), Belém-PA. leonamgabriel10@gmail.com

²Bacharel em Direito pela Faculdade de Estudos Avançados do Estado do Pará (FEAPA), Belém-PA. biancadorosarioc@gmail.com

³Bacharel em Direito pela Faculdade de Estudos Avançados do Estado do Pará (FEAPA), Belém-PA. luispimenta100@gmail.com

⁴Bacharel em Direito pela Faculdade de Estudos Avançados do Estado do Pará (FEAPA), Belém-PA. gustavovilanovateixeira@gmail.com

⁵Bacharel em Direito pela Faculdade de Estudos Avançados do Estado do Pará (FEAPA), Belém-PA. sgtmarciosilva2010@gmail.com

**Recebido em: 15/11/2025 – Aprovado em: 15/12/2025 – Publicado em: 30/12/2025
DOI: 10.18677/EnciBio_2025D11**

RESUMO

O presente estudo analisa os impactos da Lei n.º 14.843/2024, que alterou a Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984), restringindo a concessão do benefício da saída temporária a presos em regime semiaberto. Anteriormente concebido como mecanismo de reintegração social, o instituto agora limita-se à frequência em cursos educacionais, suprimindo as permissões para visitas familiares e outras atividades sociais. A pesquisa, com base em revisão bibliográfica e análise de dados oficiais, enfoca o contexto do sistema prisional do Estado do Pará, que, apesar de avanços estruturais e programas de reinserção, ainda enfrenta desafios relacionados à superlotação e à violência institucionalizada. Os dados mostram que entre julho e dezembro de 2024, 2.295 saídas foram concedidas no Pará, com 277 evasões, número que coloca o estado entre os mais afetados por abandonos. A nova legislação também reintroduz o exame criminológico como critério para progressão de regime, impondo obstáculos adicionais ao processo de ressocialização. Conclui-se que as restrições impostas pelo novo marco legal comprometem a função ressocializadora da pena, desconsiderando princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a individualização da pena. A limitação da saída temporária e o aumento do rigor técnico podem agravar a reincidência criminal e a superlotação carcerária, dificultando o cumprimento dos objetivos da execução penal. Dessa forma, o trabalho contribui criticamente para o debate sobre as implicações sociais e jurídicas das recentes reformas penais no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Execução penal, Ressocialização, Sistema prisional.

THE TEMPORARY RELEASE INSTITUTE AND THE RESTRICTIONS INTRODUCED BY LAW N°. 14.843/24: THE IMPACTS OF THE LEGISLATIVE CHANGES ON THE INMATES' REHABILITATION PROGRAM IN THE STATE OF PARÁ

ABSTRACT

This study analyzes the impacts of Law No. 14.843/2024, which amended the Penal Execution Law (Law No. 7.210/1984), restricting the temporary leave benefit granted to inmates in semi-open regimes. Previously conceived as a mechanism for social reintegration, the benefit is now limited to participation in educational courses, excluding family visits and other social activities. Based on bibliographic review and analysis of official data, the research focuses on the prison system in the State of Pará, which, despite structural improvements and reintegration programs, still faces challenges such as overcrowding and institutional violence. Data from July to December 2024 show that 2,295 temporary leaves were granted in Pará, with 277 cases of evasion, placing the state among those with the highest number of non-returns. The new legislation also reintroduces the requirement of a criminological examination for regime progression, adding further barriers to the resocialization process. The study concludes that the restrictions imposed by the new legal framework compromise the rehabilitative function of sentencing, disregarding constitutional principles such as human dignity and the individualization of punishment. The limitation of temporary leaves and increased procedural rigor may lead to higher recidivism rates and exacerbate prison overcrowding, hindering the achievement of the objectives of penal execution. Thus, this work critically contributes to the debate on the social and legal implications of recent penal reforms in Brazil.

KEYWORDS: Criminal enforcement, Resocialization, Prison system.

INTRODUÇÃO

A saída temporária é um benefício previsto na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que é concedida aos infratores que estão cumprindo pena no regime semiaberto e que preenchem determinados requisitos legais. Esse instituto trata de uma autorização judicial para que o detento possa deixar o estabelecimento prisional por um período determinado, a fim de realizar atividades extramuros e iniciar, de forma gradual, sua reintegração na sociedade (JESUS, 2023).

O benefício é considerado um dos instrumentos importantes no processo de ressocialização, pois representa um mecanismo fundamental de humanização da pena. A saída temporária visa preparar o apenado para o retorno à sociedade, proporcionando condições para a sua reintegração social gradual. No entanto, nem sempre o benefício é utilizado de maneira adequada: Há casos em que presos aproveitam a saída para evadir-se definitivamente do sistema penal e, por vezes, reincidir em práticas criminosas. Tal realidade tem gerado debates na sociedade quanto à eficácia da saída temporária na ressocialização (DEMOGURSKI *et al.*, 2021).

Conforme relatado pelo portal G1, em 18 de janeiro de 2024, o Pará apresentou a quarta maior taxa de evasão de presos beneficiados com a saída temporária durante o período natalino de 2023. Dos 2.312 detentos autorizados a deixar as penitenciárias, 254 não voltaram, o que representa cerca de 11%. Apenas Rio de Janeiro, Bahia e Sergipe superaram o Estado em termos proporcionais (G1, 2024).

Ainda segundo a reportagem, José Vieira, presidente da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará (OAB-PA), associa esse índice à situação de violações de direitos nas prisões do Pará. Por outro lado, a Secretaria de Administração Penitenciária do Pará (SEAP) declarou que os presídios estaduais operam segundo a Constituição Federal, incentivando atividades de educação e trabalho destinadas aos detentos do regime semiaberto - justamente o grupo favorecido pela saída temporária - com o objetivo de diminuir a pena, promover a reinserção social e evitar fugas (CORRÊA, 2024).

Nesse contexto, o presente estudo teve como finalidade examinar a aplicação do instituto de saída temporária no estado do Pará, particularmente após a aprovação da Lei n.º 14.843/24, que estabelece restrições a esse benefício. O objetivo é entender como essa alteração legislativa pode afetar o processo de ressocialização dos condenados. Para tanto, a pesquisa se baseou em revisões bibliográficas de artigos acadêmicos e na avaliação de dados oficiais fornecidos por entidades públicas. Dessa forma, o estudo relaciona as informações coletadas com as reflexões teóricas

Por fim, foram elaboradas as considerações finais utilizando as pesquisas bibliográficas e análises de dados. Tal abordagem teve como finalidade responder à problemática central proposta no presente trabalho, contribuindo, assim, para o aprofundamento do conhecimento científico acerca do tema em questão.

DIREITO PENAL SIMBÓLICO E A REALIDADE PENITENCIÁRIA: O abismo entre a norma e o fato

A promulgação da Lei n. 14.843/2024 não deve ser compreendida como um fenômeno isolado de política criminal, mas sim como a manifestação aguda do que a doutrina contemporânea classifica como Direito Penal Simbólico ou de Emergência. Esse fenômeno jurídico ocorre quando a produção legislativa é impulsionada não por estudos criminológicos baseados em evidências empíricas, mas pelo clamor social decorrente de casos midiáticos específicos. Ao restringir drasticamente a saída temporária, o legislador federal buscou oferecer uma resposta rápida à sensação de insegurança, prometendo, através da letra da lei, eficácia no controle da criminalidade que o Estado muitas vezes não consegue entregar na prática administrativa (CORRÊA, 2024).

O simbolismo penal caracteriza-se pela aprovação de normas com alto teor emotivo, destinadas a "acalmar" a opinião pública, criando a ilusão de que o problema da violência está sendo resolvido através do simples endurecimento das penas. No entanto, essa legislação frequentemente ignora a realidade operacional dos presídios e a dinâmica da execução penal. Ao analisar a nova lei sob a ótica crítica, observa-se que a supressão do direito à saída temporária funciona como um "placebo jurídico": Satisfaz o desejo punitivo imediato da sociedade, mas compromete a estrutura de ressocialização a médio e longo prazo, gerando um gargalo no sistema progressivo que tende a devolver ao convívio social indivíduos mais institucionalizados e menos adaptados (SALVADOR; MULLER, 2025).

Quando são confrontadas a teoria com a realidade do Estado do Pará, o descompasso entre a norma abstrata e a realidade fática torna-se evidente. O sistema prisional paraense, que vem passando por um processo de reestruturação via Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), apresenta dados que desafiam a lógica proibicionista da nova lei. Os números oficiais indicam que o problema da evasão nas saídas temporárias, embora existente, não justifica a

extinção do benefício para a totalidade da massa carcerária. No segundo semestre de 2024, por exemplo, o Pará registrou 277 evasões em um universo de 2.295 saídas concedidas. Isso demonstra que, embora o estado figure nos índices de não retorno, a esmagadora maioria dos apenados (quase 90%) cumpre rigorosamente as regras do benefício, utilizando-o para a finalidade correta de reintegração familiar (BRASIL, 2025).

A aplicação da lógica do Direito Penal Simbólico no cenário paraense gera, portanto, uma desproporcionalidade: pune-se o coletivo de apenados que aderem ao processo ressocializador em razão das falhas de fiscalização do Estado sobre a minoria que evade. A restrição imposta pela Lei n. 14.843/2024 desconsidera que, no contexto local, a saída temporária atua como um mecanismo de alívio das tensões no cárcere superlotado — que operava com taxa de ocupação superior a 112% em dezembro de 2024. A retirada abrupta desse mecanismo, substituindo a progressividade pelo encarceramento contínuo, pode desestabilizar a gestão penitenciária, que tem se esforçado para implementar políticas de trabalho e educação como forma de controle e disciplina (PARÁ, 2025a).

Ademais, a nova legislação impõe uma burocratização excessiva ao reintroduzir a obrigatoriedade do exame criminológico, ignorando a carência técnica das equipes multidisciplinares, especialmente nos estados da região Norte. A realidade paraense, apesar dos avanços com a criação de novas vagas e concursos públicos, ainda enfrenta desafios para dispor de estrutura pericial capaz de atender à demanda represada que a nova lei gera. Nesse contexto, a norma federal corre o risco de tornar-se inexecutável ou geradora de ilegalidades massivas, como a manutenção de prisões além do tempo devido, confirmando a tese de que o rigor legislativo, quando desconectado da infraestrutura local, serve apenas como retórica política, sem efetividade garantida na redução da reincidência criminal (FERREIRA; RIBEIRO, 2024).

Essa desconexão entre o texto legal e a vida no cárcere reforça a crítica de que a Lei n. 14.843/2024 aposta na segregação como solução mágica, enquanto os dados locais sugerem que o caminho para a segurança pública reside no fortalecimento das políticas de monitoramento e na oferta de oportunidades laborais e educacionais. A legislação simbólica, ao fechar os olhos para os quase 90% de sucesso das saídas temporárias no Pará, acaba por enfraquecer os instrumentos que o próprio Estado dispõe para modular o comportamento do preso e preparar seu retorno inevitável à sociedade (JESUS; CORDEIRO, 2024).

A LEI N.º 14.843/2024 E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL: Novas restrições, velhas indagações

A saída temporária é um benefício que se aplica as pessoas condenadas que cumprem pena no regime semiaberto. Esse instituto permite que o apenado se afaste do estabelecimento prisional sem a necessidade de vigilância direta, para visitar seus familiares, frequentar cursos e realizar tarefas que contribuam na retomada da convivência social (SANTOS; JACOB, 2023).

Segundo Marques (2023), a aplicabilidade da saída temporária depende de ferramentas adequadas de fiscalização que garantam ao beneficiário a ausência de abusos e o cumprimento das obrigações impostas. Contudo, tais instrumentos precisam ser acompanhados por um conjunto de ações que garantam a reintegração social.

Ferreira e Ribeiro (2024), defendem que a saída temporária guarda estreita relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo, nesse sentido, fundamental a proteção desse direito, uma vez que sua efetiva aplicação contribui para a redução dos índices de reincidência criminal.

A Lei n.º 14.843/2024 trouxe mudanças substanciais no instituto da saída temporária, alterando o artigo 122 da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984) (BRASIL, 1984). As principais modificações foram a supressão da possibilidade de saída para visita à família e para participação em atividades que favorecessem o retorno ao convívio social, mantendo-se apenas a permissão de saída para frequentar curso supletivo profissionalizante, de ensino médio ou superior (BRASIL, 2024).

Dessa forma, houve restrição significativa no alcance desse benefício, que historicamente servia como instrumento de ressocialização gradual do preso. Essa limitação compromete a lógica da reinserção social progressiva prevista no modelo de execução penal (TAVARES, 2024).

A norma legal também impôs restrições à concessão do benefício ao sentenciado por crime hediondo ou cometido com violência, ou grave ameaça à pessoa. Para tanto, exige-se do apenado o cumprimento de determinados requisitos, como a demonstração de bom comportamento carcerário, o cumprimento mínimo de 1/6 da pena, se for primário, ou de 1/4, se reincidente, além da verificação da compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (BRASIL, 1984).

O texto normativo prevê hipóteses de revogação do instituto, como nos casos em que o condenado pratica crime doloso, comete falta grave, descumpre as condições impostas ou apresenta baixo aproveitamento em curso oferecido durante o cumprimento da pena (SOUZA; JACOB, 2024).

Outro impacto relevante da nova lei foi o aumento do rigor no controle da execução penal, reforçando uma lógica de segurança pública em detrimento da função ressocializadora da pena. Os defensores da alteração legislativa argumentam que a limitação da saída temporária se justifica pela necessidade de prevenir a reincidência criminal e garantir a proteção da sociedade, especialmente diante de episódios de crimes cometidos por presos beneficiados pelas saídas (JESUS; CORDEIRO, 2024).

Em âmbito nacional, pesquisas e dados penitenciários revelam que a maioria dos presos retornavam regularmente após as saídas, indicando que a percepção de insegurança, embora relevante, não refletia necessariamente a realidade empírica. A crítica doutrinária destaca que a supressão da saída temporária, ao priorizar uma resposta simbólica e imediatista aos clamores sociais, configura uma manifestação do chamado Direito Penal Simbólico, cujas reformas legislativas são movidas mais por pressões populares do que por dados objetivos de eficácia (CORREIA, 2024).

A alteração não se limitou à saída temporária, pois a Lei n.º 14.843/2024 também instituiu a obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime, tornando o processo mais técnico e mais oneroso, dadas as limitações estruturais do sistema prisional brasileiro (CAVALCANTE, 2024).

A combinação da restrição à saída temporária, do aumento do rigor no controle da execução penal e da exigência generalizada do exame criminológico revela uma inversão de prioridades: A execução penal passou a enfatizar o controle e a vigilância sobre os aspectos pedagógicos e reabilitadores, colocando em xeque a própria efetividade dos objetivos da pena no Brasil, que deveria privilegiar a ressocialização como medida primordial. Algo que parece novo, porém, é histórico em se tratando de alterações legislativas na execução penal (CORREIA, 2024).

RESSOCIALIZAÇÃO E O SISTEMA CARCERÁRIO PARAENSE

Conforme visto anteriormente, a Lei n.º 14.843/24 trouxe mudanças significativas. Ao abordar o assunto, faz-se necessário comentar sobre a ressocialização penal. Segundo Gomes (2008), a ressocialização significa devolver ao condenado a capacidade de conviver em sociedade sem delinquir, proporcionando-lhe meios para desenvolver um projeto de vida digno e legal. Nesse sentido, a Lei de Execução Penal (LEP) dispõe, em no art. 1º, que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Apesar de possuir base legal e estudos por parte da doutrina brasileira, a ressocialização encontra dificuldades no atual cenário das cadeias brasileiras, visto que a realidade destes lugares é marcada por violações dos direitos dos apenados (TAVARES, 2024). As violações de direitos ocorrem, segundo Assis (2007), na correção aos presos, principalmente após rebeliões ou tentativas de fuga. Não obstante, há de se comentar sobre outras formas de violência que estão institucionalizadas nas casas penais brasileiras, sendo que estas, por sua vez, são cometidas pelos próprios presos.

Sobre a violência entre os presos, Assis (2007) destacou:

Entre os próprios presos, a prática de atos violentos e a impunidade ocorrem de forma ainda mais exacerbada. Homicídios, abusos sexuais, espancamentos e extorsões são uma prática comum por parte dos presos que já estão mais "criminalizados" dentro do ambiente da prisão, os quais, em razão disso, exercem um domínio sobre os demais, que acabam subordinados a essa hierarquia paralela. Contribui para esse quadro o fato de não estarem separados dos condenados primários os marginais contumazes e sentenciados a longas penas.

Verifica-se, portanto, que a violência institucionalizada e a hierarquia paralela que existem nas unidades prisionais brasileiras são um obstáculo para a ressocialização da pessoa privada de liberdade (ARAGÃO, 2018).

O sistema prisional paraense passou por diversas mudanças no decorrer do tempo. Não obstante, no final do primeiro semestre do ano 2019, com a ocorrência da rebelião que deixou mais de 57 presos mortos em Altamira, o governo do estado do Pará, em parceria com o governo Federal iniciaram o processo de intervenção nas unidades prisionais de todo estado (G1, 2019). Aragão (2018) já destacava os índices extremamente graves de mortes dentro das unidades prisionais paraenses.

Além disso, analisou-se que as mudanças trouxeram implicações no campo da segurança pública e na execução penal, uma vez que o cárcere paraense era dominado pelas organizações criminosas e pelo abandono estatal. De acordo com a SEAP (2025), em uma linha temporal com início no final do ano de 2019 e até o primeiro semestre de 2025, o sistema carcerário paraense apresentou evoluções significativamente positivas (PARÁ, 2025c).

Na gestão organizacional, foram realizados concursos públicos com a finalidade de aumentar o quantitativo de servidores penitenciários, em especial ao cargo de policial penal. Também houve a criação de novas unidades prisionais, contando o estado com um total de 55, com estrutura moderna e mais humanizada (CAVALCANTE, 2024).

De acordo com informações do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), em dezembro de 2024, havia 15.498 pessoas

encarceradas no Pará, contra uma capacidade de 13.832 disponíveis. Este cenário mostrava um déficit de 1.666 vagas e uma taxa de ocupação de cerca de 112,04%. (BRASIL, 2024).

Ressalte-se que, conforme dados extraídos da mesma base informacional — o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) —, o sistema prisional do Estado do Pará registrou, entre os meses de julho e dezembro de 2024, um total de 2.295 concessões de saída temporária. Dentre essas, verificou-se a ocorrência de 277 casos de abandono, assim entendidos aqueles em que o apenado não retorna à respectiva unidade prisional. (BRASIL, 2024).

Com esse quantitativo, o Pará posicionou-se como o quinto Estado da Federação com o maior número de evasões de acordo com o SISDEPEN, ficando atrás apenas dos Estados de Santa Catarina (441 ocorrências), Rio de Janeiro (486), Minas Gerais (804) e, em primeiro lugar, o Estado de São Paulo, com 1.876 registros. No total, foram contabilizados 5.395 abandonos de saída temporária em todo o território nacional, no referido período (BRASIL, 2025).

SOBRE IMPACTOS E ESTIMATIVAS: a Lei n.º 14.843/2024 e o projeto de ressocialização no Estado do Pará

A promulgação da Lei n.º 14.843, de 11 de abril de 2024, que modificou a Lei de Execução Penal (LEP), tem provocado discussões relevantes sobre seu efeito no processo de ressocialização dos apenados no Brasil. Uma análise mais aprofundada da temática indica a preocupação com as limitações ao benefício da saída temporária e a reintrodução da necessidade de exame criminológico para a progressão de regime (FERREIRA; RIBEIRO, 2024).

Para Ferreira e Ribeiro (2024), a limitação da saída temporária pode comprometer o retorno gradual dos prisioneiros à sociedade. Conforme os autores:

Por outro lado, há a problemática da ressocialização dos detentos, que ficaria prejudicada, porque o poder público impedirá o direito dos presos retornarem progressivamente na sociedade, retardando a reintegração social dos apenados (FERREIRA; RIBEIRO, 2024).

Essa perspectiva é reforçada com o pensamento de Brito (2023), que ressalta:

Como um instrumento da execução penal, a saída temporária mostra-se como um meio efetivo de atingir as finalidades da execução. Apesar de comportar certas contingências ou riscos de que o condenado possa fugir ou, mesmo, cometer outro crime durante a saída, enquanto as cifras de sucesso permanecerem altas — como realmente acontece —, tanto a administração penitenciária quanto a sociedade devem assumir esses riscos devido à importância e transcendência para a reintegração social do recluso. (BRITO, 2023)

Outro aspecto importante da Lei n.º 14.843/24 foi a reintrodução do exame criminológico como requisito para a progressão da pena e o ingresso no regime aberto. A obrigatoriedade pode tornar a progressão mais burocrática, o que retarda a reintegração. A avaliação para a progressão não se limita apenas ao bom comportamento no cárcere, comprovado pelo diretor, mas também de uma avaliação técnica sobre a aptidão do apenado para voltar à sociedade (BRASIL, 2024).

Além disto, na análise do atual sistema prisional paraense, a qual importa discussão sobre a ressocialização e as barreiras crônicas de sua eficácia, é de suma importância observar os pontos negativos que implicam a dificuldade de atingir o objetivo da pena (BRAGA; LOBATO, 2025). Contudo, verificou-se um intenso esforço institucional para reintegrar os custodiados à sociedade paraense. Para alcançar tal objetivo, foi criada no ano de 2019 a SEAP (Secretaria de Estado de Administração Penitenciária), a qual trouxe mudanças substanciais para o sistema penitenciário paraense. Dentre as mudanças, estão a promoção de trabalho e incentivo aos estudos destinados à população carcerária (PARÁ, 2024).

No âmbito do trabalho, segundo dados da própria SEAP, em 2024 foram 4.101 custodiados envolvidos em atividades laborais, o que representou um aumento de 20,54% em comparação com o ano de 2023, quando 3.402 apenados estavam trabalhando. Os números obtidos em 2024 ilustram que 25% da população carcerária paraense estava trabalhando e, visando fomentar a atividade laboral por parte dos detentos, o Estado do Pará firmou, via SEAP, parcerias e convênios com diversas prefeituras, empresas e órgãos públicos, tais como: Companhia de Saneamento do Pará (Cosanpa) e Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (Seplad). Este empenho por parte do Estado resultou em mais de 300 oportunidades de trabalho para os internos sob sua custódia (PARÁ, 2024a).

No campo da educação, há de se mencionar os bons resultados obtidos nesta área através do ENCCEJA PPL (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos) e do ENEM PPL (Exame Nacional do Ensino Médio para Pessoas Privadas de Liberdade). No ano de 2024, o estado registrou o número de 6.284 internos inscritos no ENCCEJA PPL, o que significa um aumento de 18,9% em comparação com o ano anterior. Em relação ao ENEM PPL, o estado paraense contabilizou 5.017 inscritos para a realização da prova. Este número representou um aumento de 21% no total de inscrições em relação ao ano de 2023 (PARÁ, 2024b).

As áreas de educação e trabalho são de suma importância para a ressocialização. Por consciência disto, a DTP/SEAP (Diretoria de Trabalho Prisional) e a DRS/SEAP (Diretoria de Reinserção Social) estão atuando junto ao Governo do estado para garantir e fomentar as oportunidades de estudo e trabalho dos condenados, pois esses dois campos distintos, contudo, de igual importância, transmitem bons valores aos detentos. Essas ações influenciam no projeto ressocializador da pena, mas não garantem de forma absoluta uma evolução real da reintegração do condenado ao convívio social (JESUS, 2023).

Nesse sentido, avaliando as restrições da benesse normativa outrora mencionada, entende-se pelas implicações negativas ao futuro da execução penal, visto que, ao se debruçar sobre os objetivos da pena, encontra-se a prevenção especial positiva adotada pelo direito penal brasileiro, o qual se preocupa com o retorno do condenado à sociedade (JESUS, 2023).

A saída temporária representa um instrumento fundamental para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito da execução penal, com o objetivo de proporcionar aos apenados em regime semiaberto a efetiva manutenção dos vínculos familiares e sociais, com o fim de reintegrá-lo gradualmente (GOMES, *et al.*, 2024).

O que se entende é que o encarceramento por si só é uma forte forma de retroceder a qualidade social do indivíduo. Por conseguinte, com um olhar dedutivo ao futuro, analisa-se que as estimativas do bom andamento da execução, com a retirada desse benefício, impactam diretamente na lógica ressocializadora da pena,

contrariando o princípio da dignidade da pessoa humana, da proteção à família e a progressividade da execução da pena (JESUS, 2023).

No cenário paraense, entende-se que as restrições do instituto supramencionado ao longo do texto não apresentam impactos de grande proporção, uma vez que, ao se analisar os dados prisionais do estado do Pará, observou-se um conjunto de medidas e ações implantados de modo diferente, mas com a mesma finalidade da saída temporária: garantir a efetiva ressocialização (SIMÕES, 2025).

Na análise, conseguiram êxito em conjunto as medidas que corroboram o trabalho e estudo prisional independente do regime da pena. Além disso, compreendeu-se que a saída temporária no cárcere paraense é só mais uma medida, e não um fim isolado ao projeto ressocializador, pois há ações implantadas pela secretaria de estado de administração penitenciária fazendo o mesmo papel, como a visita familiar mensal, a assistência religiosa semanal, entre outros. (PARÁ, 2022; CAVALCANTE, 2025).

A análise da implementação da Lei n.º 14.843/2024 e suas consequências no benefício da saída temporária, considerando o sistema prisional do Estado do Pará, possibilitou uma reflexão crítica e contextualizada sobre os impactos dessa alteração legislativa no processo de ressocialização dos apenados (SALVADOR; MULLER, 2025).

Embora esse instituto apresente-se como importante mecanismo de reinserção social, sua eficácia depende de um conjunto mais amplo de políticas públicas integradas que incluem educação, trabalho, saúde e apoio psicossocial. Historicamente, o Estado do Pará está entre as unidades federativas com os maiores índices de evasão de internos agraciados pela saída temporária. Esses dados provocaram um amplo debate público e levantaram dúvidas sobre a eficácia e segurança do instituto, especialmente em casos em que beneficiários da saída temporária cometeram novos crimes enquanto estavam fora do cárcere (JESUS; CORDEIRO, 2024).

Nesse cenário, a limitação estabelecida pela Lei n.º 14.843/2024 pode ser vista como uma resposta pragmática e eficiente, ao menos no que tange à redução das evasões e à possível diminuição da criminalidade ligada aos apenados temporariamente soltos. Ao restringir o uso do benefício exclusivamente a propósitos educacionais, o novo marco legal promove maior previsibilidade e controle das saídas, diminuindo os riscos de evasão e de delitos praticados por pessoas que continuam cumprindo pena (FERREIRA; RIBEIRO, 2024).

Ao analisar o contexto paraense, é importante ressaltar que o estado tem se empenhado em políticas adicionais de ressocialização, como a expansão das unidades prisionais, a criação da SEAP, a ampliação do trabalho prisional e o aumento do acesso à educação. Isso evidencia um esforço institucional sólido direcionado à reintegração social, possibilitando a continuidade desse processo, mesmo com a restrição do benefício da saída temporária (PARÁ, 2025b; PARÁ, 2025c).

O RETROCESSO SOCIAL E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

A análise das alterações promovidas pela Lei n. 14.843/2024 exige um confronto direto com princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, notadamente o princípio da vedação ao retrocesso social e o da individualização da pena. A supressão de direitos executacionais já consolidados, sem a devida

compensação ou justificativa empírica robusta, inaugura um cenário de insegurança jurídica e tensão constitucional (SARLET, 2018).

No que tange ao Princípio da Proibição do Retrocesso Social, também conhecido como *efeito cliquet*, entende-se que os direitos fundamentais, uma vez conquistados e materializados na ordem jurídica, não podem ser suprimidos ou reduzidos arbitrariamente pelo legislador, salvo se houver uma política substitutiva de igual ou maior eficácia. A saída temporária, prevista na redação original da Lei de Execução Penal (LEP), consolidou-se ao longo de quatro décadas como um instrumento indispensável de política criminal, instrumentalizando o direito fundamental à ressocialização (SARLET, 2018).

A doutrina constitucionalista, ao interpretar esse princípio, alerta que o Estado, após alcançar determinado patamar de proteção à dignidade da pessoa humana — neste caso, a progressividade do regime através do convívio familiar —, não pode simplesmente "desligar" esse mecanismo sob o pretexto de recrudescimento penal. A Lei n. 14.843/2024, ao extinguir a saída para visita familiar e convívio social para diversas categorias de presos, opera um verdadeiro desmonte da estrutura progressiva da pena. Conforme aponta o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, essa medida representa um retrocesso social histórico, pois retira do apenado a possibilidade de demonstrar, na prática, sua aptidão para o retorno ao convívio comunitário, transformando a execução penal em um sistema puramente retributivo e desumanizador (IBCCRIM, 2024).

Paralelamente, verifica-se uma afronta direta ao Princípio da Individualização da Pena, consagrado no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. A execução penal deve ser, por natureza, jurisdicionalizada e adaptada às condições pessoais de cada sentenciado. Ao impor uma vedação genérica e abstrata à saída temporária — baseada apenas no tipo de delito (hediondo ou com violência) e não no comportamento atual do indivíduo —, o legislador usurpa a competência do juiz da execução, impedindo a análise do mérito individual (BRASIL, 1988).

Essa violação é o cerne da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7663, proposta pela Associação Nacional da Advocacia Criminal (ANACRIM) e que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF). Na petição, bem como em manifestações do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), argumenta-se que a lei fere a dignidade da pessoa humana e o dever estatal de proteção à família (art. 226 da CF/88). As entidades sustentam que a convivência familiar é parte integrante do tratamento penal e que sua supressão, sem análise do caso concreto, viola também tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que veda penas cruéis ou que impeçam a readaptação social (ANACRIM, 2024; OAB, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo dedicou-se a analisar os impactos da Lei n.º 14.843/2024 no sistema prisional, com ênfase na realidade do Estado do Pará, confrontando as novas restrições legais ao benefício da saída temporária com os princípios constitucionais da ressocialização e da dignidade da pessoa humana. A partir da revisão bibliográfica e da análise dos dados oficiais, foi possível constatar que a alteração legislativa representa uma mudança de paradigma na política criminal brasileira, priorizando o rigor punitivo e a segurança pública imediata em detrimento da reintegração social gradual do apenado.

Em uma primeira análise teórica, conclui-se que a supressão das saídas temporárias para visitas familiares e atividades de convívio social fere a lógica da progressividade da pena. O instituto, ao permitir o contato paulatino com o mundo exterior, funcionava como um termômetro para avaliar a aptidão do reeducando para o retorno à liberdade. Ao restringir o benefício exclusivamente a fins educacionais e impor a obrigatoriedade do exame criminológico, a nova legislação cria barreiras burocráticas que podem retardar a progressão de regime e, paradoxalmente, agravar a superlotação carcerária, um problema crônico que já assola o sistema penitenciário nacional e paraense.

No entanto, a análise específica do contexto do Pará revelou nuances importantes que impedem uma visão puramente negativa da medida. Os dados evidenciam que o Estado enfrenta desafios históricos de segurança, figurando entre as unidades federativas com índices significativos de evasão durante as saídas temporárias — com 277 casos de não retorno registrados apenas no segundo semestre de 2024. Nesse cenário, a restrição imposta pela Lei n.º 14.843/2024 apresenta-se como uma resposta pragmática do legislador aos anseios por maior controle estatal e redução da impunidade, buscando mitigar os riscos de cometimento de novos delitos por aqueles que ainda cumprem pena.

Contudo, este estudo demonstrou que a ressocialização no Pará não se tornou inviável com a nova lei. Pelo contrário, observou-se um esforço institucional robusto da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) em fortalecer as políticas "intramuros". Os dados de 2024 e 2025 comprovam um crescimento expressivo no número de internos engajados em atividades laborais — através de parcerias com órgãos como a Cosanpa — e um aumento recorde nas inscrições para exames educacionais como o ENCCEJA PPL e o ENEM PPL. Isso indica que, diante do fechamento parcial das portas para o convívio externo ("saidinhas"), o Estado tem buscado compensar garantindo que o tempo de cárcere seja preenchido com qualificação e trabalho.

Portanto, conclui-se que a Lei n.º 14.843/2024 impõe, de fato, um retrocesso na concepção humanista da execução penal prevista na Lei de 1984. Entretanto, no caso concreto do Pará, os impactos deletérios dessa restrição estão sendo mitigados por uma gestão penitenciária que foca na educação e no trabalho como pilares centrais da reintegração. O desafio futuro reside em assegurar que essas políticas internas sejam contínuas e eficazes, para que o sistema prisional não se transforme apenas em um depósito de pessoas, mas continue a perseguir, mesmo sob novas regras mais rígidas, a finalidade de devolver à sociedade cidadãos aptos ao convívio harmônico.

REFERÊNCIAS

ANACRIM. Associação Nacional da Advocacia Criminal. **Petição Inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7663**. Requerente: Associação Nacional da Advocacia Criminal. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília: STF, 2024.

ARAGÃO, L. **Situação do sistema prisional paraense é extremamente grave, alerta deputado Edmilson Rodrigues**. Portal da Câmara dos Deputados, Brasília, 3 maio 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/situacao-do-sistema-prisional-paraense-e-extremamente-grave-conclui-deputado-edmilson-rodrigues>. Acesso em: 23 maio 2025.

ASSIS, R. D. Realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/949/1122>. Acesso em: 21 maio 2025.

BRAGA, A.; LOBATO, M. Entre castigos e saberes: uma análise histórica dos desafios da educação prisional e sua contribuição à ressocialização no contexto paraense. **Revista Uniaraguaia**, v. 20, n. 1, p. 278–302, 2025. Disponível em: <https://sipe.uniaraguaia.edu.br/index.php/REVISTAUNIARAGUAIA/article/view/1601>. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1984]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. **Lei n.º 14.843, de 11 de abril de 2024**. Altera a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14843.htm. Acesso em: 21 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penitenciárias – 1º semestre de 2024**. Brasília: MJSP/SENAPPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-1o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Publicada no Diário Oficial da União.

BRITO, A.C. **Execução Penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jun/2023.

CAVALCANTE, M.A.L.; **A alteração legislativa promovida pela Lei 14.843/2024, ao tornar obrigatório o exame criminológico para fins de progressão de regime, não pode ser aplicada retroativamente para atingir fatos praticados sob a égide da legislação anterior**. Buscador Dizer o Direito, Manaus, [2024]. Disponível em: <https://buscador dizerodireito.com.br/jurisprudencia/13409/a-alteracao-legislativa-promovida-pela-lei-148432024-ao-tornar-obrigatorio-o-exame-criminologico-para-fins-de-progressao-de-regime-nao-pode-ser-aplicada-retroativamente-para-atingir-fatos-praticados-sob-a-egide-da-legislacao-anterior>. Acesso em: 25 nov. 2025.

CORREIA, M. T. M. Incompatibilidade da restrição da saída temporária com o objetivo ressocializador da execução penal: análise crítica da Lei n.º 14.843/2024. **Revista DELOS**, Curitiba, v. 17, n. 62, p. 01-22, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistadelos.com/ojs/index.php/delos/article/view/3250/1864>. Acesso em: 21 maio 2025.

DEMBOGURSKI, L.S.S.; OLIVEIRA, D.; DURAES, T.F.N.; Análise do processo de ressocialização: o método da Associação de Proteção e Assistência a Condenados.

Revista de Ciências Sociais, Montevideu, v. 34, n. 48, p. 131-154, jun. 2021. Disponível em: http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0797-55382021000100131. Acesso em: 24 nov. 2025.

FERREIRA, A. C.; RIBEIRO, N. A. A nova lei sargento PM Dias (Lei n.º 14.843/24) e seus desdobramentos jurídicos acerca da saída temporária de detentos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 10, p. 313–327, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14854>. Acesso em: 21 maio 2025.

G1. **Pará tem a quarta maior evasão de presos que não retornaram da saidinha de Natal de 2023**. G1 Pará, 18 jan. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2024/01/18/para-tem-a-quarta-maior-evasao-de-presos-que-nao-retornaram-da-saidinha-de-natal-de-2023.ghtml>. Acesso em: 2 jun. 2025.

G1. **Presos envolvidos no massacre em presídio de Altamira começam a ser transferidos**. G1 Pará, 30 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/07/30/presos-envolvidos-no-massacre-em-presidio-de-altamira-comecam-a-ser-transferidos.ghtml>. Acesso em: 25 nov. 2025.

GOMES, A. R.; BARCELLOS, J. B.; LIMA, L.O.; RODRIGUES DE B. H. Saídas temporárias previstas na lei de execução penal como benefício de ressocialização ao reeducando. **UniLS Acadêmica**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 21, 2024. Disponível em: <https://revista.unils.edu.br/index.php/files/article/view/28>. Acesso em: 26 nov. 2025.

GOMES, L. F. **A nova Lei de Execução Penal comentada**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

IBCCRIM. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. **A inconstitucionalidade da Lei n. 14.843/2024**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 32, n. 383, out. 2024.

JESUS, E. A.; Os benefícios da saída temporária para a ressocialização dos apenados. **Revista OWL (OWL Journal)**, Campina Grande, v. 1, n. 2, p. 397-404, out. 2023. Disponível em: <https://revistaowl.com.br/index.php/owl/article/view/68>. Acesso em: 24 nov. 2025.

JESUS, F. N.; CORDEIRO, T. L. C. Efeito da saída temporária na sociedade: ressocialização ou insegurança pública? **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 05, mai/2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14216>. Acesso em: 19 maio 2025.

MARQUES, H. R. Os direitos humanos, o sistema penitenciário e as práticas educacionais. **Composição: Revista de Ciências Sociais da UFMS**, v. 3, n. 27, p. 38–49, 25 jan. 2023.

OAB. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Parecer sobre a inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 2.253/2022 (Lei n. 14.843/2024)**.

Brasília: OAB, 2024. Disponível em: <https://www.oab.org.br>. Acesso em: 16 dez. 2025.

PARÁ. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP). **Em seis anos, Estado consolida avanços no sistema penitenciário**. Agência Pará, 1 ago/2025a. Disponível em: <https://agenciapara.com.br/noticia/69326/em-seis-anos-estado-consolida-avancos-no-sistema-penitenciario>. Acesso em: 25 nov. 2025.

PARÁ. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP). **Encceja PPL 2025 inicia no Pará com recorde de inscritos e provas aplicadas com tranquilidade**. Agência Pará, 23 set/2025b. Disponível em: <https://www.agenciapara.com.br/noticia/70952/encceja-ppl-2025-inicia-no-para-com-recorde-de-inscritos-e-provas-aplicadas-com-tranquilidade>. Acesso em: 25 nov. 2025.

PARÁ. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP). **Seap dá início a operação 'Muralha Segura' nas 55 unidades prisionais do Pará**. Reportagem de C. Rocha. Agência Pará, 6 dez. 2024a. Disponível em: <https://agenciapara.com.br/noticia/63033/seap-da-inicio-a-operacao-muralha-segura-nas-55-unidades-prisionais-do-para>. Acesso em: 15 maio 2025.

PARÁ. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP). **Seap e Cosanpa garantem oportunidades de trabalho para internos do regime semiaberto**. Agência Pará, 18 out/2024b. Disponível em: <https://agenciapara.com.br/noticia/60565/seap-e-cosanpa-garantem-oportunidades-de-trabalho-para-internos-do-regime-semiaberto>. Acesso em: 25 nov. 2025.

PARÁ. **Seap entrega a obra de reforma e ampliação do Centro de Recuperação Penitenciário do Pará III (CRPP III), com mais 240 vagas, no Complexo Penitenciário de Santa Izabel**. 12 jan/2022. Disponível em: <https://www.seap.pa.gov.br/node/1099>. Acesso em: 10 maio 2025.

PARÁ. **Seap reconhece importância da assistência religiosa na reinserção social de custodiados**. 19 jan/2025c. Disponível em: <https://agenciapara.com.br/noticia/63931/seap-reconhece-importancia-da-assistencia-religiosa-na-reinsercao-social-de-custodiados>. Acesso em: 1 jun. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SALVADOR, L. P. R.; MULLER, W. M. Os impactos da Lei n.º 14.843/24 sobre a saída temporária no Brasil: uma visão crítica. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, v. 18, n. 3, 2025. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/16601>. Acesso em: 21 maio 2025.

SANTOS, K.V.; JACOB, A. Os projetos de lei n.º 6.579/2013 e n.º 583-A/2011 e os desafios para a finalidade ressocializadora da pena. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [S. l.], v. 4, n. 1, 2023. Disponível em:

<https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/1269>. Acesso em: 26 nov. 2025.

SIMÕES, P. H. M. Da saída temporária como garantia ao direito fundamental do apenado ao convívio familiar: reflexões sobre a Lei nº 14.843 de 2024. **Contribuciones a las ciencias sociales**, [S. l.], v. 18, n. 7, p. e19580, 2025. DOI: 10.55905/revconv.18n.7-281. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/19580>. Acesso em: 30 dez. 2025.

SOUZA, S.; JACOB, A. Revogação das saídas temporárias: violação do direito do detento ou proteção dos direitos da sociedade? **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [S. l.], v. 9, n. 1, 2024. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/2883>. Acesso em: 26 nov. 2025.

TAVARES, G. M. F. Saída temporária como indispensável instrumento ressocializador do apenado. **JEFVJ — Jornal Eletrônico FIVJ**, [S. l.], 2024. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/download/930/826/2058>. Acesso em: 25 nov. 2025.